



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## **LEI N.º 2390/2013**

***SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.”***

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Milton José Paizani**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### ***CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES***

**Art. 1º** - A preservação do patrimônio cultural do Município de Rio Negro é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 2º** - O Patrimônio Cultural do Município de Rio Negro é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

**Art. 3º** - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Políticas Culturais, criado pela Lei Municipal nº 2324/2013.

**Art. 4º** - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho considerar de interesse de preservação do Município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

### ***CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL***

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fica destinada a cuidar das questões do patrimônio cultural do Município.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º - São funções do referido órgão:

**I** - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.

**II** - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**III** - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.

**IV** - Assessorar projetos de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**V** - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com as Coordenadorias de Patrimônio Cultural do Estado e da União.

**VI** - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

## ***CAPÍTULO III*** ***DO PROCESSO DE TOMBAMENTO***

**Art. 6º** - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

**I** - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

**II** - de entidades organizadas;

**III** - da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O processo mencionado no presente artigo inicia-se com o preenchimento do requerimento definido no parágrafo anterior, sendo fundamental que o solicitante descreva com a máxima exatidão possível a localização e/ou dimensões e características do bem e uma justificativa do motivo pelo qual solicita o tombamento, podendo ser anexadas cópias de fotos antigas e atuais do bem, outros documentos pertinentes, plantas arquitetônicas e tudo o mais quanto for possível com o objetivo de justificar o valor social do requerimento.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Políticas Culturais poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Art. 8º** - Os requerimentos de que trata o § 2º do artigo 6º poderão ser indeferidos pela a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal.

**Art. 9º** - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no artigo 6º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo único** - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, duas vezes em jornal de grande circulação no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 10** – Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos e entre outros fatores relativos ao impacto de vizinhança.

**Art. 11** - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Art. 12** - Decorrido o prazo determinado no artigo 9º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho para julgamento.

**Art. 13** - O Conselho poderá solicitar a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

**Parágrafo único** - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), mediante justificativa.

**Art. 14** - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho.

**Art. 15** - Na decisão do Conselho que determinar o tombamento, deverá constar:

**I** - Descrição detalhada e documentação do bem;

**II** - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;

**III** - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações;

**IV** - As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

**V** - No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e

**VI** - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Art. 16** - A decisão do Conselho que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial e no Site Oficial do Município, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis e aos departamentos municipais responsáveis pela emissão de alvarás de construção, demolição e alteração das edificações e licenças de funcionamento para registro na documentação do bem especificando que ele foi tombado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 17** - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente Lei.

## ***CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS***

**Art. 18** - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 19** – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 20** - Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 18 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta Lei.

**Art. 21** - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 22** - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho.

**Art. 23** - Ouvido o Conselho, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

**Parágrafo único** - Se a Secretaria não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 24** – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 25** - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 26** - No caso de dano, extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 20% (vinte por cento) do valor do objeto.

**Art. 27** - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Parágrafo único** - Qualquer venda de bem tombado, inclusive judicial, deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

## ***CAPÍTULO V DAS PENALIDADES***

**Art. 28** - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 10.000 (dez mil) UFM.

**Parágrafo único** - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 29** - As multas terão seus valores fixados através de deliberação do Conselho, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, devendo o montante ser recolhido para o Fundo Municipal de Cultura – FMC no prazo de até 20 (vinte) dias da notificação, mesmo prazo a ser interposto recurso ao Conselho.

**Art. 30** - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Poder Público Municipal o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 31** - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

## ***CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 32** - O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rio Negro, 19 de dezembro de 2013.*

**MILTON JOSÉ PAIZANI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JOANI ASSIS PETERS**  
*Secretário Municipal de Administração*  
*Planejamento e Coordenação Geral*